

Secretaria de
Estado de
Comunicação



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO
GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL

DECISÃO Nº 1/2024 - SECOM/GESG-17699

Trata-se de decisão acerca de recurso interposto pela licitante CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.660.888/0001-38, em face do Resultado da Análise da Proposta Técnica e das Notas Técnicas atribuídas aos licitantes participantes da Concorrência 001/2023 - SECOM e, que classificou a empresa In.Pacto Comunicação Corporativa e Digital SS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 26.428.219/0001-80, em primeiro lugar.

O resultado do Julgamento das Propostas Técnicas foi publicado Diário Oficial do Estado em 26 de fevereiro de 2024, e o recurso foi interposto no dia 04 de março de 2024, estando, portanto, ou seja, dentro do que foi estabelecido no inciso VIII, do § 4º do art. 11, da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010 e no item 19, do Edital de licitação.

Após a apresentação do recurso, foi aberto prazo para que a In.Pacto Comunicação Corporativa e Digital SS se manifestasse por meio de Contrarrazões, o que também foi feito no prazo determinado no item 19.3, do Edital da Concorrência nº 001/2023 - SECOM.

A Comissão Especial de Licitação, após instrução processual, encaminhou as peças interpostas pelas licitantes, à Subcomissão Técnica de Licitação, para julgamento, tendo em vista não ter competência para tal mister.

A Subcomissão Técnica de Licitação, por sua vez, entendeu pela manutenção da classificação da proposta técnica da In.Pacto Comunicação Corporativa e Digital SS, bem como pela manutenção da nota da recorrente Clara Serviços Integrados.

O § 1º do art. 10, da Lei Federal nº 12.232/2010, conferiu à Subcomissão Técnica competência exclusiva para julgamento das propostas técnicas, o que implica dizer, que nem a Comissão Especial de Licitação, nem a Autoridade Superior tem poder ou competência para alterar o resultado da análise e avaliação objetiva das propostas técnicas da licitação feita por um colegiado.

Assim, a autoridade hierarquicamente superior, em grau de recurso, não tem competência para adentrar no mérito do julgamento feito pela subcomissão técnica das propostas técnicas, pois estar-se-ia burlando o espírito da lei, que foi o de conferir competência para o julgamento a um órgão colegiado, certamente com vistas a garantir maior imparcialidade e obediência à lei. É o que nos ensina o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"A Comissão é o órgão julgador da concorrência e, por isso mesmo, nenhuma autoridade pode substituí-la na sua função decisória, estabelecida por lei federal. Se ocorrer irregularidade ou erro no julgamento, a autoridade competente poderá anular a decisão, através de recurso ex officio, determinando que a Comissão corrija o erro ou proceda a novo julgamento em forma regular. Isso acontece quando a Comissão se equivoca na valoração dos fatores de julgamento fixado pela Administração. O que a autoridade superior não pode é rever o mérito de decisão da Comissão de Julgamento, reformando seu julgado para modificar a qualificação dos concorrentes, alterar a classificação das propostas ou adjudicar a outrem o objeto da licitação. Enfim, o julgamento de concorrência é ato privativo da Comissão de Julgamento, e, por isso mesmo, nenhuma autoridade hierárquica poderá subtrai-lo de sua competência, do mesmo modo que nenhuma autoridade individual

pode alterar o julgamento das comissões ou bancas examinadoras de concurso para o Magistério, para a Magistratura, para o Ministério Público ou para qualquer outra função em que se exija decisão colegiada.”

(in: Licitação e contrato administrativo. São Paulo, Malheiros, 1997. p. 71-72).

Pelo exposto, acato integralmente as razões constantes da Ata da Subcomissão Técnica e conheço do recurso, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.660.888/0001-38, mantendo-se o resultado da classificação final das propostas técnicas.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para dar publicidade a esta decisão, e dar prosseguimento no feito.

Gabinete do Secretário de Comunicação do Estado de Goiás, aos 15 dias do mês de março de 2024.

Gean Carlo Carvalho
Secretário de Estado de Comunicação

GOIANIA - GO, aos 15 dias do mês de março de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **GEAN CARLO CARVALHO, Secretário (a)**, em 15/03/2024, às 19:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **57959112** e o código CRC **0B0AB29C**.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL

RUA 82 400, 9º ANDAR, ALA OESTE - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - .



Referência: Processo nº 202317697000154



SEI 57959112